TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MIRASSOL
FORO DE MIRASSOL
2ª VARA
RUA FLORIANO PEIXOTO, 1750, Mirassol - SP - CEP 15130-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº:	**1000878-95.2023.8.26.0358**
Classe - Assunto	**Recuperação Judicial - Concurso de Credores**
Requerente:	**Graneleiro Transportes Rodoviarios Ltda**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **ANDRE DA FONSECA TAVARES**

Vistos.

1. Providencie a serventia a inclusão dos credores no cadastro processual, se em termos, na qualidade de terceiros interessados, conforme determinações anteriores.

2. Fls. 10386/10390 e 10401: Dê-se ciência aos credores, Recuperanda, Ministério Público e demais interessados.

3. Fls. 10394/10396 e 11083/11088: Dê-se ciência aos credores, Recuperanda, Ministério Público e demais interessados acerca da transferência de valor para conta judicial atrelada a estes autos.

4. Fls. 10403/10424, 10482/10505, 10507/10531, 10567/10569, 10664/10678, 10681/10696 e 10713/10716: Manifeste-se a Recuperanda, especialmente sobre os valores recebidos dos consórcios. Após, ao Administrador Judicial.

5. Fls. 10536/10537: Dê-se ciência aos credores, Recuperanda e demais interessados do parecer do Ministério Público.

6. Fls. 10570/10574, 10584/10585, 10679/10680 e 10924/10973: Ciência aos interessados das comunicações da 2ª instância com relação aos Agravos de Instrumento nº 2014983-33.2024.8.26.0000, 2022563-17.2024.8.26.0000 e 2271205-71.2023.8.26.0000.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANDRE DA FONSECA TAVARES, liberado nos autos em 10/04/2024 às 16:08 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000878-95.2023.8.26.0358 e código ylwR98NH.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MIRASSOL
FORO DE MIRASSOL
2ª VARA
RUA FLORIANO PEIXOTO, 1750, Mirassol - SP - CEP 15130-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

7. Fls. 10575/10583: Pedido prejudicado, ante o decurso do prazo do *stay period*, o qual findou em **17/03/2024**.

8. Fls. 10586/10663, 10718/10732, 10794/10796, 10915/10923, 11051/11072, 11073/11077, 11080/11082, 11101/11102: Nada a deliberar, ante a concessão da antecipação da tutela recursal nos Agravos de Instrumento n°s 2065732-54.2024.8.26.0000 e 2066411-54.2024.8.26.0000. Aguarde-se os julgamentos dos recursos.

9. Fls. 10717: Dê-se ciência aos credores, Recuperanda, Ministério Público e demais interessados da manifestação da União.

10. Fls. 10770/10793: Dê-se ciência aos credores, Recuperanda, Ministério Público e demais interessados. Após, à Administradora Judicial.

11. Fls. 11007/11045: Dê-se ciência aos credores, Recuperanda, Ministério Público e demais interessados acerca do encaminhamento da resposta-ofício enviada pela Administradora Judicial, conforme informado às fls. 11105/11119.

12. Fls. 11105/11119: Dê-se ciência aos credores, Recuperanda, Ministério Público e demais interessados acerca da manifestação da Administradora Judicial.

13. Fls. 10425/10481, 10733/10769, 10974/11003, 11046/11048, 11089/11097 e 11105/11119:

Trata-se de pedido de recuperação judicial ajuizado por **GRANELEIRO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 47.888.128/0001-05 e suas filiais: **Mirassol/SP** (CNPJ/MF sob o nº 47.888.128/0002-88), **Santa Helena de Goiás/GO** (CNPJ/MF sob o nº 47.888.128/0009-54), **Cubatão/SP** (CNPJ/MF sob o nº 47.888.128/0011-79), **Cuiabá/MT** (CNPJ/MF sob o nº 47.888.128/0013-30), **Três Lagoas/MS** (CNPJ/MF sob o nº 47.888.128/0014-11), **Resende/RJ** (CNPJ/MF sob o nº 47.888.128/0018-45), **Uberaba/MG** (CNPJ/MF sob o nº 47.888.128/0019-26), **Santos/SP** (CNPJ/MF sob o nº 47.888.128/0020-60), **Varginha/MG** (CNPJ/MF sob o nº 47.888.128/0021-40), **Araquari/SC** (CNPJ/MF sob o nº

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANDRE DA FONSECA TAVARES, liberado nos autos em 10/04/2024 às 16:08 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000878-95.2023.8.26.0358 e código ylwR98NH.

47.888.128/0022-21), **Telêmaco Borba/PR** (CNPJ/MF sob o nº 47.888.128/0024-93), **Americana/SP** (CNPJ/MF sob o nº 47.888.128/0026-55), **Pindamonhangaba** (CNPJ/MF sob o nº 47.888.128/0027-36) e **Mirassol/SP** (CNPJ/MF sob o nº 47.888.128/0025-74), distribuído em 2 de março de 2023.

O plano de recuperação judicial originário fora apresentado pela Recuperanda às fls. 5494/5567, em 26 de maio de 2023. Em 04 de dezembro de 2023, a Recuperanda apresentou nova versão do Plano, o qual fora juntado às fls. 10056/10133 dos autos.

Às fls. 9288/9296, a Administradora Judicial juntou a certidão de não instalação da Assembleia Geral de Credores realizada em 21/09/2023, em 1ª convocação, ante a ausência do quórum legal previsto no art. 37, §2º, da Lei nº 11.101/2005.

Às fls. 9740/9778, a Administradora Judicial juntou a ata da Assembleia Geral de Credores realizada em 28/09/2023, em 2ª convocação, a qual restou suspensa por deliberação da maioria dos credores presentes no conclave.

Em continuação à 2ª convocação, fora realizada a Assembleia Geral de Credores no dia 18/12/2023, conforme ata juntada às fls. 10147/10246, na qual os credores presentes aprovaram o Aditivo apresentado pela Recuperanda, nos termos do art. 45, da Lei nº 11.101/2005.

A Administradora Judicial, na própria petição de fls. 10147/10246, indicou as cláusulas que seriam passíveis de análise no ato do controle de ilegalidade.

Com base no artigo 57 da Lei nº 11.101/2005, determinou-se a apresentação das certidões negativas de débitos tributários pela Recuperanda (fls. 10361/10370).

Em atendimento à ordem, a Recuperanda apresentou as CND´s da matriz e filiais ativas, bem como juntou a documentação comprobatória das baixas das filiais Mirassol, Cubatão, Uberaba e Santa Helena de Goiás.

É O RELATÓRIO.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANDRE DA FONSECA TAVARES, liberado nos autos em 10/04/2024 às 16:08 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000878-95.2023.8.26.0358 e código ylwR98NH.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MIRASSOL
FORO DE MIRASSOL
2ª VARA
RUA FLORIANO PEIXOTO, 1750, Mirassol - SP - CEP 15130-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

FUNDAMENTO E DECIDO.

Passo à análise do Plano de Recuperação Judicial e seu Aditivo, em observância ao entendimento do Col. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que *"[...] A assembleia de credores é soberana em suas decisões quanto aos planos de recuperação judicial. Contudo, as deliberações desse plano estão sujeitas aos requisitos de validade dos atos jurídicos em geral, requisitos esses que estão sujeitos a controle judicial"* (STJ, REsp 1314209/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, 3a Turma, j. 22/05/2012, DJe 01/06/2012).

É caso de concessão da recuperação judicial à Recuperanda, com ressalvas ao plano aprovado pelos credores, nos termos a seguir expostos:

Cláusula 5.1, item "b":

Conforme parecer da Administradora Judicial, não se olvida que a Lei 11.101/05, sobretudo com o advento da recente alteração legislativa, não veda a limitação dos créditos em 150 salários-mínimos para fins de inclusão na Classe I, com remanejamento do que sobejar para a Classe III. Se a proposta de remanejamento de parte do crédito para outra classe for aprovada em assembleia, a vontade dos credores prevalecerá.

No entanto, além da quebra do crédito e remanejamento do que ultrapassar os 150 salários-mínimos para a Classe III, o plano também prevê que, no caso de novas habilitações e/ou majorações de valores, o prazo de 1 (um) ano deverá ser contado da data da decisão judicial que determinar a habilitação e/ou impugnação do crédito.

Nitidamente, a referida cláusula confronta com texto expresso de lei. Portanto, créditos da "Classe I − trabalhistas" incluídos ou retificados através de incidentes processuais, deverão ser pagos no prazo de 1 (um) ano a partir da homologação do Plano de Recuperação Judicial.

Cláusula 5.2.1

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANDRE DA FONSECA TAVARES, liberado nos autos em 10/04/2024 às 16:08 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000878-95.2023.8.26.0358 e código ylwR98NH.

Para evitar futuras discussões decorrentes da redação da referida cláusula, consigno que eventuais arrendamentos e alienações de UPI´s e de ativos permanentes, durante o período de supervisão judicial, somente poderão ser realizados após a autorização judicial, bem como deverão observar os procedimentos previstos na Lei nº 11.101/2005, notadamente os artigos 60, 66 e 141 a 144.

Nesse sentido: *AgI nº 2136654-67.2017.8.26.0000, Agravo de Instrumento / Recuperação judicial e Falência Relator(a): Alexandre Lazzarini Comarca: Barueri Órgão julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial Data do julgamento: 07/02/2018 Data de publicação: 16/02/2018 Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA AGRAVADA. INSURGÊNCIA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, QUE APONTA ILEGALIDADES NO PLANO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A legalidade do plano de recuperação está sujeita ao controle judicial, sem adentrar no âmbito de sua viabilidade econômica. 2. Plano de recuperação que atende as exigências do art. 53, III, da Lei nº 11.101/05. Impossibilidade de controle judicial da viabilidade econômica do plano de recuperação aprovado em assembleia. 3. Ausência de ilegalidade/abusividade, no caso concreto, quanto ao deságio de 50%, quanto à carência de 12 meses a contar da publicação da decisão homologatória do plano, quanto à previsão de pagamento em 12 anos, podendo ser estendido até 14 anos, e quanto à correção monetária pela TR e juros anuais de 3%. Direitos disponíveis dos credores. 4. O plano de recuperação submete o procedimento de alienação de UPIs à análise judicial e também do administrador. Ausência de ilegalidade. 5. Também não há ilegalidade na cláusula que possibilita a alienação de bens especificados ("veículos automotores, partes e peças e equipamentos operacionais, sempre visando à renovação e modernização de seus ativos"), relacionados à atividade rotineira das recuperandas, permitindo a própria subsistência, manutenção e o fluxo de caixa. Submissão ao controle do administrador judicial. 6. Inexiste óbice legal à constituição ou aquisição de novas empresas pelas recuperandas. Todavia, no caso concreto, o plano exclui referidas empresas do processo de recuperação. Cláusula puramente potestativa, que possibilita o desvirtuamento patrimonial pelas recuperandas. 7. Recurso parcialmente provido para condicionar a constituição ou aquisição de novas empresas, conforme cláusula 9.11, ao crivo judicial e também do administrador, tal como previsto para a venda das UPIs. 8. Agravo de instrumento parcialmente provido*"

<u>Cláusula 5.4</u>

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANDRE DA FONSECA TAVARES, liberado nos autos em 10/04/2024 às 16:08 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000878-95.2023.8.26.0358 e código ylwR98NH.

Conforme entendimento jurisprudencial firmado pelo E. TJSP, não é permitida a supressão ou suspensão de garantia em relação aos coobrigados, avalistas, garantidores e fiadores, nos termos do art. 49, §2º, da Lei 11.101/05, assim como impor restrições ao exercício de direitos, sem a anuência expressa do respectivo titular do crédito (AgI nº 2182431-36.2021.8.26.0000, rel. Des. Natan Zelinschi de Arruda, j. 16/08/2022; AgI nº 2029802-43.2022.8.26.0000, rel. Des. Maurício Pessoa, j. 21/06/2022).

A Súmula nº 61 do E. TJSP, aliás, é expressa no sentido de que *"na recuperação judicial, a supressão da garantia ou sua substituição somente será admitida mediante aprovação expressa do titular"*.

Ainda nesse sentido: STJ, AgInt no REsp nº 1981189/RS, rel. Min. Marco Buzzi, j. 23/05/2022; STJ, AgInt no REsp nº 1873579/RS, rel. Min. Marco Buzzi, j. 07/06/2021; STJ, REsp nº 1885536/MT (2020/0181227-2), rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 12/05/2021.

Portanto, a novação do Plano de Recuperação Judicial e Aditivo em face dos coobrigados, avalistas, sócios, administradores, fiadores e devedores solidários, somente irradiará efeitos àqueles credores titulares das garantias que votaram favoravelmente às cláusulas, **sem qualquer ressalva**. Já com relação aos credores que apresentaram ressalvas, votaram contra o plano ou se abstiveram de votar, a novação se dará tão somente em face da Recuperanda.

Em relação à eventual convocação de Assembleia-Geral de Credores para votação de modificativo ao Plano, somente será possível se realizada antes do encerramento da supervisão judicial, bem como a Recuperanda se encontrar adimplente com o Plano aqui homologado.

Cláusula 5.4.1

Após a homologação do Plano de Recuperação Judicial e seu respectivo Aditivo, as execuções contra os coobrigados deverão ser suspensas até o encerramento da recuperação judicial, uma vez que, havendo o descumprimento do plano no prazo de supervisão judicial, os credores poderão retomar as referidas ações judiciais.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANDRE DA FONSECA TAVARES, liberado nos autos em 10/04/2024 às 16:08 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000878-95.2023.8.26.0358 e código ylwR98NH.

Em relação aos protestos em nome da Recuperanda, a baixa se dará sob a condição resolutiva da devedora cumprir todas as obrigações do Plano de recuperação judicial e seu respectivo aditivo.

Cláusula 5.4.2

Declaro nulas as disposições que impedem os credores de proporem ou prosseguirem com ações de conhecimento e/ou que demandem quantias ilíquidas, mesmo que se refira à créditos sujeitos à recuperação judicial, por expressa afronta à Lei nº 11.101/2005.

Cláusula 5.4.7

Declaro nula a possibilidade de a Recuperanda purgar a mora dentro do prazo de 90 (noventa) dias. Deverá a Recuperanda cumprir os prazos de pagamento estabelecidos no Plano e Aditivo, sob pena de convolação da recuperação judicial em falência.

Sobre o tema:

Agravo de instrumento - Recuperação judicial - Decisão recorrida que homologou, com ressalvas, o plano de recuperação judicial do Grupo Montepino - Inconformismo das recuperandas - Necessidade de regularização fiscal das recuperandas examinada por esta Câmara Reservada de Direito Empresarial no julgamento dos agravos de instrumento nºs 2070689-69.2022.8.26.0000 e 2074649-33.2022.8.26.0000 - Período de supervisão judicial fixado "até a consumação dos atos necessários à alienação das UPIs, não podendo exceder tal supervisão o prazo de dois anos previsto em lei" - Observância do artigo 61 da Lei nº 11.101/2005 - Razoabilidade da fixação à vista das particularidades do caso concreto, já que o plano de recuperação judicial prevê a possibilidade de eventual alienação de UPIs sem sucessão para o adquirente - Novação das dívidas que ocorre sem prejuízo das garantias prestadas por terceiros (Lei nº 11.101/2005, arts.59 e 49, § 1º; Tema Repetitivo 885; Súmula 581 do STJ) - Possibilidade, contudo, de liberação da garantia prestada por terceiro, desde que conte com a expressa aprovação do respectivo credor titular (Lei nº 11.101/2005, art. 50, § 1º, e Súmula 61 deste Tribunal de Justiça) - Possibilidade de convocação de nova assembleia geral de credores para deliberar sobre alterações ao plano de recuperação judicial anteriormente ao encerramento da recuperação judicial - Enunciado 77da II Jornada de Direito Comercial - Necessidade de cumprimento do plano de recuperação judicial em vigor e de demonstração da efetiva

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANDRE DA FONSECA TAVARES, liberado nos autos em 10/04/2024 às 16:08 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000878-95.2023.8.26.0358 e código ylwR98NH.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MIRASSOL
FORO DE MIRASSOL
2ª VARA
RUA FLORIANO PEIXOTO, 1750, Mirassol - SP - CEP 15130-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

necessidade de alteração das condições originais do plano de recuperação judicial, até porque trata-se de informação imprescindível para que os credores analisem a viabilidade econômico-financeira das eventuais modificações propostas - Convolação da recuperação judicial em falência por descumprimento do plano, dentro do período de fiscalização judicial, que decorre diretamente da lei (Lei nº 11.101/2005,art. 61, § 1º, 62 e 73, IV) - Impossibilidade de estabelecer-se condicionantes para a convolação, ainda que mediante a estipulação de cláusula que flexibiliza a mora, autoriza a purgação dela pelas recuperandas e/ou prevê a convocação de assembleia geral de credores para deliberar especificamente a respeito de eventual alteração que saneie ou supra eventual descumprimento - Decisão mantida - Recurso desprovido, com observação. (TJ-SP; Agravo de Instrumento2176082-80.2022.8.26.0000; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 08/11/2022; Data de Registro: 08/11/2022).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 58, caput, da Lei nº 11.101/2005, com as observações constantes nesta decisão, **HOMOLOGO**, com as ressalvas acima apontadas, o Plano de Recuperação Judicial e respectivo Aditivo, apresentados pela Devedora e aprovado pelos credores em Assembleia, e **CONCEDO** a recuperação judicial à **GRANELEIRO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 47.888.128/0001-05 e suas filiais: **Mirassol/SP** (CNPJ/MF sob o nº 47.888.128/0002-88), **Santa Helena de Goiás/GO** (CNPJ/MF sob o nº 47.888.128/0009-54), **Cubatão/SP** (CNPJ/MF sob o nº 47.888.128/0011-79), **Cuiabá/MT** (CNPJ/MF sob o nº 47.888.128/0013-30), **Três Lagoas/MS** (CNPJ/MF sob o nº 47.888.128/0014-11), **Resende/RJ** (CNPJ/MF sob o nº 47.888.128/0018-45), **Uberaba/MG** (CNPJ/MF sob o nº 47.888.128/0019-26), **Santos/SP** (CNPJ/MF sob o nº 47.888.128/0020-60), **Varginha/MG** (CNPJ/MF sob o nº 47.888.128/0021-40), **Araquari/SC** (CNPJ/MF sob o nº 47.888.128/0022-21), **Telêmaco Borba/PR** (CNPJ/MF sob o nº 47.888.128/0024-93), **Americana/SP** (CNPJ/MF sob o nº 47.888.128/0026-55), **Pindamonhangaba** (CNPJ/MF sob o nº 47.888.128/0027-36) e **Mirassol/SP** (CNPJ/MF sob o nº 47.888.128/0025-74).

14. Nos termos do art. 59, §3º, da Lei 11.101/05 determino a intimação eletrônica, via portal eletrônico, das Fazendas Públicas Federal, Estaduais e Municipais.

15. Abra-se vista ao Ministério Público.

Intime-se.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANDRE DA FONSECA TAVARES, liberado nos autos em 10/04/2024 às 16:08 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000878-95.2023.8.26.0358 e código ylwR98NH.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MIRASSOL
FORO DE MIRASSOL
2ª VARA
RUA FLORIANO PEIXOTO, 1750, Mirassol - SP - CEP 15130-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

Mirassol, 10 de abril de 2024.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANDRE DA FONSECA TAVARES, liberado nos autos em 10/04/2024 às 16:08 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000878-95.2023.8.26.0358 e código ylwR98NH.